



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 12 de janeiro de 2015.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 014/15-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 00548/2014

DOCREC

67/2015

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras acerca do Projeto de Lei nº 847/13, de autoria dos Vereadores George Hato, Alfredinho, Mario Covas Neto e Ari Friedenbach, que altera a Lei nº 12.879, de 13 de julho de 1999, para adequar o valor das multas ao tamanho dos estabelecimentos.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO MADORMO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



Do processo nº 2014-0.332.586-0

Folha de Informação nº 14
Em 10/12/14. *[Handwritten signature]*

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assunto : Projeto de Lei nº 847/13 – “Dispõe sobre alteração ao valor da multa de que trata a Lei 12.879/99”.

CÓPIA

SMSP/SGUOS/PSIU

Senhor Diretor

Trata-se de Projeto de Lei de autoria dos Vereadores George Hato, Alfredinho, Mário Covas Neto e Ari Friedenbach, no sentido de alterar o art. 4º da Lei 12.879/99, que cuida do horário de funcionamento dos bares da cidade de São Paulo.

A justificativa da propositura lastreia-se, em síntese, na adequação do valor da multa ao tamanho do estabelecimento autuado, não nos competindo tecer maiores comentários acerca da capacidade contributiva ou do caráter confiscatório da multa, até porque, multa é sanção a ilícito e confisco refere-se a tributo.

Nesse sentido, há julgados do Poder Judiciário, citando-se como exemplo o Acórdão exarado nos autos de Apelação nº 0018349-43.2010.8.26.0053, no qual, a Colenda Câmara, assim se manifesta sobre a alegação de que o valor da multa é confiscatório: **“não se trata, por fim, de confisco, instituto ligado aos tributos, exigidos em função de prática de atos lícitos e tendentes a compor o orçamento estatal, razão pela qual não podem exceder a capacidade contributiva. A multa advém da prática de ato ilícito e tem em mira interesse diverso, que é o desestímulo a tais práticas, podendo por isso mesmo se revelar como um ônus mais pesado que o tributo”,** com o que concordamos.

Ademais, como consta do parecer nº 76/2014, a própria Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, às fls. 06 e 07, reconhece, ao citar Celso Antônio Bandeira de Mello, **“que as sanções administrativas visam desestimular a práticas daquelas condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias.”**

Do processo nº 2014-0.332.586-0

Folha de Informação nº 15
Em 10/12/14 *6. J. Loureiro*

Assim, ao se reduzir o valor da multa, dos atuais R\$ 36.540,00 para os R\$ 2.000,00 propostos, não nos afigura que a medida desestimulará a prática das condutas em desconformidade para com a Lei, muito ao contrário, sendo recomendável que se fixasse, ao menos, um valor intermediário.

Sob outro aspecto, há que se ter em mira, que a operacionalização da Lei estaria comprometida, haja vista que o Agente Vistor encontraria imensas dificuldades em calcular o tamanho da área ocupada, mormente, diante da não apresentação de qualquer documento que o levasse ao cálculo da real dimensão do estabelecimento a ser penalizado.

Com relação a esta análise, seria mais viável que a multa fosse calculada de acordo com a capacidade de lotação de cada bar, constante do Alvará ou do Auto de Licença de Funcionamento, prevendo-se, inclusive, valor da multa para estabelecimentos que não possuíssem ou não apresentassem o licenciamento exigível.

Necessário explicitar, que o Auto de Licença de Funcionamento ou o Alvará de Funcionamento são documentos obrigatórios ao prévio exercício de qualquer atividade comercial no Município, vez que o art. 1º da Lei 10.205/86 reza que **"Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares, sem prévia licença de localização e funcionamento expedida pela Prefeitura"**.

Da mesma forma a Lei 13.885/04 e o Decreto 49.969/08, abaixo transcrito:

"Art. 2º. Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de usos não-Residenciais - nR, sem prévia emissão, pela Prefeitura, da licença correspondente, sem a qual será considerado em situação irregular quanto ao uso".

No que tange a outra falha do PL, não há a indicação de qualquer medida a ser adotada pelo Órgão Fiscalizador, quando da reincidência, considerando que o artigo 4º da Lei 12.879/99, que se pretende alterar estatui:

Art. 4º - Os infratores dos dispositivos desta legislação estão sujeitos às seguintes penalidades:

- a) multa de 300 UFM's na primeira autuação;
- b) fechamento administrativo com a lacração de todas as entradas, na segunda autuação.



Do processo nº 2014-0.332.586-0

Folha de Informação nº 16

Em 10/12/14

E. J. Loureiro
Eliana Salles Romero

CÓPIA

Parágrafo único – Desrespeitado o fechamento administrativo, será solicitado auxílio policial para exigir o cumprimento da penalidade administrativa e providenciará o boletim de ocorrência com base no artigo 330 do Código Penal, nos termos desta lei.

Diante do exposto, entendemos que as questões, ora apontadas, mereceriam uma análise mais acurada do Poder Legislativo, visando a eficácia da propositura apresentada à colação.

É o que cumpre ponderar.

São Paulo, 10 de dezembro de 2014.

E. J. Loureiro
ELIANA SALLES ROMERO
RF.: 134.287.8.00

Divisão Técnica de Fiscalização do Silêncio Urbano
SMSP/SGUOS/PSIU



Do processo nº 2014-0.332.586-0

Folha de Informação nº 17

Em 11/12/14

[Handwritten signature]

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assunto : Projeto de Lei nº 847/13 – “Dispõe sobre alteração ao valor da multa de que trata a Lei 12.879/99”.

CÓPIA

SMSP/SGUOS

Senhor Supervisor Geral

Com a manifestação acostada às fls. 14/16, que acolho, restituímos o presente a V.Sª, para as providências subsequentes.

São Paulo, 11 de dezembro de 2014.

[Handwritten signature]
JOSÉ EDUARDO DE MATTOS CANHADAS
Diretor

Divisão Técnica de Fiscalização do Silêncio Urbano
SMSP/SGUOS/PSIU



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

folha de informação nº. 18

do processo nº 2014-0.332.586-0, em 16/12/14

a).....

INFORMAÇÃO Nº 195/SMSP/SGUOS/2014

Interessado:- SGM / ATL

Assunto:- Projeto de Lei nº 847/13

CÓPIA

SMSP / SGUOS

Sr. Supervisor Geral,

Trata o presente de solicitação da ATAJ para exame quanto a pertinência e viabilidade do PL nº 847/2013, que dispõe sobre alteração da Lei nº 12.879/99, no que diz respeito aos valores das multas aplicadas aos infratores.

Encaminhado à apreciação do PSIU, aquela Divisão posicionou-se de forma contrária à brusca alteração do valor proposto, entendendo que disso decorreria um incentivo ao desrespeito à legislação.

Propõe, por outro lado, o PSIU, a aplicação de multas baseada na lotação do estabelecimento, constante do Auto de Licença de Funcionamento.

Contrapõe-se ainda o PSIU à limitação da ação fiscalizatória ao ato da multa, não prevendo atitudes subseqüentes, quando do desrespeito, com ocorre na legislação vigente, que prevê o fechamento do estabelecimento em caso de reincidência da infração.

Entendemos válidas as preocupações expostas pelo PSIU, e lembramos que a preocupação com relação às autuações com fulcro na Lei nº 12.879/99 já foi aventada pelo, então, Secretário de Negócios Jurídicos, no processo nº 2004-0.029.214-4, onde propõe "anteprojeto de lei que defina o quadro normativo municipal a respeito do horário de funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e afins, proporcionando, assim, segurança jurídica na atuação do PSIU".

Em face dessa recomendação originou-se o processo nº 2013-0.363.498-4, hoje em análise na SMDU/DEUSO-G, no qual encontra-se encartada minuta de PL elaborada pela ATAJ, e recomendação de escalonamento dos valores das autuações relativas a aplicação da Lei nº 12.879/99.

A vista do quanto exposto no presente, entendemos deva ser examinado o PA supra citado que, com toda segurança, encontra-se em avançado estágio de análise e com estudos da melhor forma de serem alterados os valores das multas oriundas da aplicação da Lei nº 12.879/99.

Por oportuno, e considerando que esta SGUOS apresentou no processo nº 2013-0.363.498-4 uma tabela propondo o escalonamento das autuações, e reformulando o entendimento da época, apresentamos nova proposta de tabela de autuações às infrações à Lei nº 12.879/99, que seria:

Área do estabelecimento	Valor do AM em UFM	Valor em reais (16/12/2014)
Até 100 m ²	50	R\$ 6.090,00
De 101 a 200 m ²	150	R\$ 18.270,00
Acima de 200 m ²	300	R\$ 36.540,00



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

folha de informação nº. 19

do processo nº 2014-0.332.586-0, em 16/12/14

INFORMAÇÃO Nº 1263 /SMSP/SGUOS/2014

Interessado:- SGM / ATL

Assunto:- Projeto de Lei nº 847/13

CÓPIA

Lembramos ainda a necessidade de não ficar limitada a ação fiscalizatória à penalização pecuniária, buscando-se ações mais eficazes nos casos de reincidência da infração, até a cassação de eventual licença de funcionamento, chegando-se à efetiva interdição do estabelecimento.

São nossas considerações ao crivo de V.S^a.

Engº. José Francisco Jannarelli
Assessor Técnico

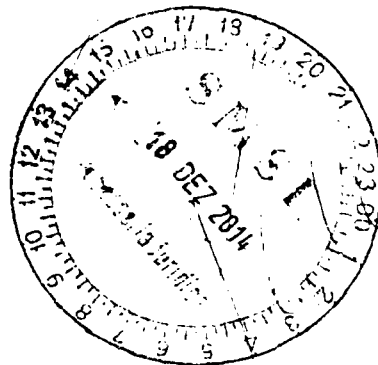
Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo
SMSP / SGUOS

SMSP / ATAJ

Sra. Assessora Chefe,

Com as manifestações do PSIU e de técnico desta SGUOS, as quais acompanhamos, retornamos o presente ao exame de V.S^a.

Engº Manoel Victor de Azevedo Neto
Supervisor Geral
Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo
SMSP / SGUOS





Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Folha de Informação nº

Do Processo nº 2014-0.332.586-0

Em: 26/12/2014

CÓPIA

Assunto: Projeto de Lei nº 847/2013 que visa alterar a Lei nº 12.879/99 para adequar o valor das multas ao tamanho dos estabelecimentos autuados.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

SMSP/GAB
Senhor Chefe de Gabinete,

O presente foi encaminhado à SMSP/ATAJ pela Assessoria Técnico-Legislativa – ATL/SGM, à vista do pedido de subsídios apresentado pela Câmara de Vereadores à fl. 03, para ciência e manifestação acerca do Projeto de Lei nº 847/13, o qual visa alterar as disposições da Lei nº 12.879/99, para o fim de adequar o valor das multas ao tamanho dos estabelecimentos autuados.

Do ponto de vista político-administrativo, manifestou-se a Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo às fls. 18 e 19, especialmente através da Divisão Técnica de Fiscalização do Silêncio Urbano às fls. 14/16, às quais nos reportamos no momento, para o fim de evitar repetições desnecessárias.

Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Folha de Informação nº _____

Do Processo nº 2014-0.332.586-0

Em: 26/12/2014

CÓPIA

Em suma, tanto SGUOS, quanto o PSIU, opinaram pela revisão acurada do projeto de lei ora ofertado, de modo a que ele possa vir a atingir maior eficácia na sua eventual aprovação.

Quanto aos aspectos jurídicos, esta Assessoria entende que a propositura, ao pretender melhorar a atual redação do art. 4º da Lei nº 12.879/99, deveria considerar outros aspectos que não apenas o tamanho do estabelecimento autuado, para o fim de determinar o valor da multa.

Por óbvio, o valor da multa estipulado no art. 4º da Lei 12.879/99, é bastante alto, o que, por diversas vezes, inviabiliza o pagamento da multa e obriga o empresário a “fechar as portas”, encerrando suas atividades, o que não é o objetivo da lei em questão. Não obstante seja necessária e útil a revisão do valor da multa ora vigente, entendemos que graduar o seu valor tomando apenas por base a área do estabelecimento autuado, não solucionaria a problemática apresentada.

Isso porque há bares e restaurantes que possuem uma metragem maior e que, nem por isso são aqueles que auferem maior lucro, em detrimento de outros, bem menores em área, porém bem mais sofisticados, nos quais a receita obtida é bem mais significativa. Ademais, a área do estabelecimento costuma sofrer variações conforme o bairro em que o bar está situado, seja na periferia ou nas áreas centrais e mais nobres do Município.

Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Folha de Informação nº

Do Processo nº 2014-0.332.586-0

Em: 26/12/2014

CÓPIA

Pedro Sergio C. de Mendonça
RF 504.532.1-0
SMSP/ATAJ

O que se pretende demonstrar, com isso, é que há bares com metragem muito inferior que auferem lucros bem maiores do que outros que possuem metragem maior. Assim, o "poder aquisitivo" do bar não está relacionado apenas à sua metragem, mas sim a outros variados aspectos.

Entendemos que melhor solução para o caso seria que o valor da multa fosse revisado, sendo eleito um valor intermediário entre o vigente e o ora proposto, de modo a não gerar qualquer desestímulo ao cumprimento da Lei nº 12.879/99, mantendo-se então o seu rigor.

Desta feita, na primeira oportunidade de autuação, poderia ser aplicado ao estabelecimento uma multa de valor bem mais modesto em relação ao atual, o qual viria a ser majorado, na eventual possibilidade de reincidência.

Ademais, de outra monta, julgamos pertinente o escalonamento de valores sugerido pelo PSIU, no qual o valor da multa poderia variar conforme a capacidade de lotação do estabelecimento, o que viria a facilitar a aplicação da multa para o agente vistor.

Por fim, consignamos que a propositura ora em apreço não cuidou de estabelecer outras penas, além da pecuniária, como a do fechamento administrativo, na hipótese de reincidência, o que se encontra na atual legislação (art. 4º, alínea "b"). Ademais, tampouco estabeleceu devidamente a hipótese de caracterização da reincidência. Desta feita, tais

Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Folha de Informação nº

Do Processo nº 2014-0.332.586-0

CÓPIA

Em: 26/12/2014

Antônio Sérgio C. de Mendonça
PF 504.532.5.01
SMSP/ATAJ

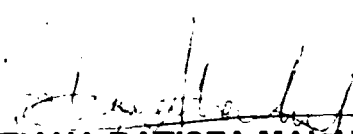
pontos merecem ser considerados pelo Legislativo na eventual reapreciação do projeto.

Sendo essas as nossas considerações, encaminhamos o presente a Vossa Senhoria, para que promova o prosseguimento e devolução à SGM/ATL III, em caráter de urgência, haja vista a fluência do prazo estipulado à fl. 09.

São Paulo, 26 de dezembro de 2014.


RODRIGO RAVACCI BRISOLA
Assessor Técnico – SMSP/ATAJ
OAB/SP nº 235.913

De acordo.


TATIANA BATISTA MALATESTA
Procuradora do Município
Assessora Chefe – SMSP/ATAJ
OAB/SP 249.209

Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Folha de Informação nº 24

Do Processo nº 2014-0.332.586-0

Em: 26/12/2014

Assunto: Projeto de Lei nº 847/2013 que visa alterar a Lei nº 12.879/99 para adequar o valor das multas ao tamanho dos estabelecimentos autuados.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

CÓPIA

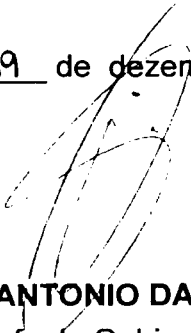
SGM/ATL

Sra. Assessora Especial,

Tendo em vista as considerações das áreas técnicas desta Secretaria, bem como os apontamentos feitos pela Assessoria Jurídica às fls. retro, opino pelo veto ao Projeto de Lei nº 847/2013, nos termos dos textos apresentados às fls. 04 e 07 do presente.

Isto posto, encaminho-lhe o presente para prosseguimento, com minhas homenagens.

São Paulo, 29 de dezembro de 2014.


VALTER ANTONIO DA ROCHA
Chefe de Gabinete
SMSP